

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.619.929
MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: SAMARCO MINERACAO S.A.
ADV.(A/S)	: LEONARDO COSTA BANDEIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: MARCIO ISAIAS PERDIGAO MENDES
ADV.(A/S)	: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. VALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravos em recursos extraordinários, os quais foram apresentados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O acórdão anulou uma sentença absolutória em processo por delitos ambientais e contra o patrimônio arqueológico e histórico-cultural, por considerar ausente a devida fundamentação.

2. Os recorrentes alegam violação a diversos artigos da Constituição Federal, argumentando a ilicitude da investigação conduzida pelo Ministério Público, a admissão de provas sem origem identificada, a ausência de fundamentação da decisão que anulou a sentença de primeiro grau e a inaplicabilidade da teoria da causa madura. Eles buscam a declaração de nulidade de elementos de informação produzidos pelo Ministério Público e da ação penal decorrente, ou o reconhecimento da existência de fundamentação da sentença de primeiro grau e a apreciação das questões de mérito pela teoria da causa madura.

3. O Juízo de primeira instância havia julgado improcedente a pretensão punitiva. O Tribunal de Justiça acolheu preliminar do Ministério Público para anular a sentença por ausência de fundamentação, determinando nova prolação. A Corte de origem negou seguimento aos recursos extraordinários, e os agravos interpostos contra essa decisão foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se os argumentos apresentados pelos recorrentes demonstram a presença de repercussão geral das questões constitucionais debatidas, apta a viabilizar o conhecimento dos Recursos Extraordinários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Os Recursos Extraordinários somente são conhecidos e julgados quando as questões constitucionais a serem analisadas são essenciais e relevantes, exigindo do recorrente a demonstração formal e motivada da repercussão geral, que transcenda interesses subjetivos e particulares.

3. A demonstração de repercussão geral não se confunde com meras invocações de ampla repercussão ou importância, sendo necessário apresentar sólidos fundamentos e a demonstração dos requisitos no caso concreto.

4. Não houve demonstração fundamentada da presença de repercussão geral pelos recorrentes, o que inviabiliza o seguimento dos Recursos Extraordinários.

5. A alegação de ilegitimidade do Ministério Público para promover investigações não prospera, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou a competência do órgão para tal, desde que respeitados os direitos e garantias dos investigados, conforme Tema 184.

6. A alegação de afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa não tem êxito, uma vez que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da alegada violação a esses princípios quando o exame de normas infraconstitucionais é imprescindível, conforme Tema 660.

7. A suscitada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, referente à fundamentação das decisões judiciais, não destoia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339.

8. O agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Atos normativos citados: CF/1988, arts. 5º, LIV, LV, LVI, LXXVIII, 93, IX, 102, § 3º, 127, 129, I, III, VII, VIII; CPC/2015, art. 1.035, § 2º; RISTF, art. 327, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 08.09.2015 (Tema 184); STF, ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 660); STF, AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 339); STF, ARE 691.595-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 25.02.2013; STF, ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 14.02.2013; STF, ARE 696.263-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.02.2013; STF, AI 717.821-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 13.08.2012.